



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1944103 - SP (2021/0227688-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RODRIGO ELIAS SILVIANO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA DESTINADA A IDOSO E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ESTACIONAMENTO IRREGULAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1º, **CAPUT** E IV, DA LEI 7.347/85. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. DANO MORAL COLETIVO NÃO CARACTERIZADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em desfavor da parte ora agravada, com o objetivo de que haja sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), sob o fundamento de que a parte ré estacionou seu veículo em vaga reservada a idoso ou portador de necessidades especiais. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente a demanda.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre o art. 1º, **caput** e IV, da Lei 7.347/85, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "ao motorista infrator, contra o qual sequer é deduzida a reiteração infracional, não pode ser imputada a responsabilidade pela situação de desobediência generalizada das regras de trânsito, nem mesmo tendo em vista o específico interesse na tutela de direitos dos idosos. Não há adequação na relação de causalidade e nem relevância no comportamento infracional de trânsito, do que se extrai a inexistência de ilícito a justificar a pretensão de responsabilização civil". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não restou caracterizado o dano moral coletivo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.944.103 - SP (2021/0227688-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 20/01/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/12/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'Responsabilidade civil. Dano moral difuso. Estacionamento irregular em vaga destinada a idosos. Falta de causalidade adequada e de relevância da infração de trânsito. Ilícito não configurado. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido' (fl. 78e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação ao art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, sob os seguintes argumentos:

'Narrou o autor que a penalidade administrativa aplicada pelo órgão competente não tem se mostrado suficiente a inibir esse comportamento no local, verificado grande número de autuações pela Polícia Militar e demais agentes de trânsito

O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o interesse de agir do Ministério Público. Admitiu o cabimento da reparabilidade de danos morais coletivos, mas no caso os afastou por entender não configurado o dano moral difuso, pois a transgressão praticada de forma isolada que já é punida administrativamente, não sendo capaz de gerar perturbação social significativa e absolutamente intolerável.

A lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e a lei federal nº 13.146/2015 (Lei da Pessoa com Deficiência) integram o microssistema processual coletivo, não havendo resistência quanto ao interesse de agir do autor, e quanto à natureza coletiva e difusa dos interesses protegidos.

(...)

Isto porque, apesar da conduta já contar com sanção específica, é possível falar-se em responsabilização extracontratual do transgressor, como se faria na esfera individual, com respaldo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e na esfera coletiva, com base nos artigos 1º, inc. IV, lei federal nº 7.347/85.

A utilização indevida das vagas de estacionamento destinadas a

peessoas com condição de vulnerabilidade, sejam idosos ou pessoas com deficiência, é conduta reprovável que deve ser coibida, desestimulando-se sua reiteração.

Essa vulneração a direito é injusta e intolerável, sentimento compartilhado pela sociedade, a viabilizar a pretensão indenizatória do autor, de caráter transindividual.

Nesse viés, pode-se dizer que o uso indevido de vagas de estacionamento de pessoa idosa ou com deficiência provoca danos extrapatrimoniais coletivos (considerado o público vulnerável atingido). A possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em sede de ação civil pública já foi pacificada por este Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

No caso estamos frente à responsabilidade por danos morais causados os interesses das pessoas idosas e portadoras de deficiência. São interesses sociais e individuais indisponíveis.

A *ratio decidendi* destes julgamentos, tão cara ao sistema de precedentes adotado em nosso ordenamento jurídico, é o de que o dano coletivo é gerado pelo atentado aos interesses difusos e coletivos que seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade.

(...)

O que fez Ministério Público do Estado de São Paulo: demonstrou à sociedade (embora, infelizmente, se trate de fato notório em todos os recantos do País) o atentado aos interesses dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência, de razoável significância e que desbordam os limites da tolerabilidade.

Assinalou que a sociedade de maneira geral vem sofrendo frequentemente com o desrespeito aos direitos dos idosos e das pessoas com deficiência, como se tem verificado diante do grande número de autuações realizadas pela Polícia Militar e demais agentes de trânsito, as meras penalidades administrativas previstas para tais situações não estão sendo suficientes para coibir o uso indevido das vagas de uso exclusivo de idosos, o que gera, por seu turno, uma série de dificuldades àqueles que deveriam ser os reais beneficiários da norma, e que diante do volume de infrações e das consequências do mau uso de tais vagas de estacionamento, resta evidente a caracterização da ocorrência de um dano moral difuso ou coletivo para o qual o(a) réu contribuiu de maneira efetiva e que, portanto, tem o dever de indenizar (ainda que apenas na medida de sua responsabilidade' (fls. 95/119e).

Contrarrazões ausentes (fls. 121e).

Inadmitido o Recurso Especial (fl. 123e), foi interposto o presente Agravo (fls. 127/157e).

Certidão de ausência de intimação para apresentação de contraminuta (fl.

160e).

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegada ofensa art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Ademais, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, assim se manifestou:

'Ao motorista infrator, contra o qual sequer é deduzida a reiteração infracional, não pode ser imputada a responsabilidade pela situação de desobediência generalizada das regras de trânsito, nem mesmo tendo em vista o específico interesse na tutela de direitos dos idosos. Não há adequação na relação de causalidade e nem relevância no comportamento infracional de trânsito, do que se extrai a inexistência de ilícito a justificar a pretensão de responsabilização civil' (fls. 79e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais" (fls. 169/172e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Nesse contexto vale observar que não há que se falar em ausência de prequestionamento, eis que foi dada interpretação à legislação invocada, não se fazendo necessária a menção explícita de todos os dispositivos.

Estabeleceu-se controvérsia no tocante a configuração ou não de dano moral coletivo em razão da utilização de vaga de estacionamento reservada à pessoa idosa, tendo-se consignado que 'ao motorista infrator, contra o qual sequer é deduzida a reiteração infracional, não pode ser imputada a responsabilidade pela situação de desobediência generalizada das regras de trânsito, nem mesmo tendo em vista o específico interesse na tutela de direitos dos idosos'

Delimitado o objeto recursal litigioso, da análise das razões de recurso especial extrai-se a adequada e suficiente impugnação do referido fundamento:

'O Tribunal de Justiça decidiu com base na interpretação que devotou ao art. 1º, 'caput', e inc. IV, da lei federal nº 7.347/85, que autorizam

as ações de responsabilidade por danos morais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, no caso, os interesses das pessoas idosas e portadoras de deficiência.

O v. acórdão, *per relationem*, decidiu não configurado o dano moral difuso, pois a transgressão praticada de forma isolada que já é punida administrativamente, não sendo capaz de gerar perturbação social significativa e absolutamente intolerável - Demanda improcedente - Recurso provido.

Logo, prequestionada a matéria objeto do presente recurso que, por consequência, justifica sua admissibilidade...'

Em palavras singelas, foi direta e suficientemente impugnado o fundamento contido no aresto do Tribunal de Justiça Bandeirante de que a utilização de vaga de estacionamento reservada à pessoa com deficiência não poderia dar ensejo à condenação por dano moral difuso.

Não incide, portanto, o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, eis que se as teses debatidas no recurso especial tenham sido objeto de discussão pelo tribunal de origem, como ocorreu no caso concreto, está configurado o prequestionamento.

(...)

Tampouco incidente a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de questão exclusivamente de direito, sem necessidade de reexame probatório, pois, basta a valoração jurídica do fato.

Conforme consignado no especial:

'...O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o interesse de agir do Ministério Público. Admitiu o cabimento da reparabilidade de danos morais coletivos, mas no caso os afastou por entender não configurado o dano moral difuso, pois a transgressão praticada de forma isolada que já é punida administrativamente, não sendo capaz de gerar perturbação social significativa e absolutamente intolerável.

A lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e a lei federal nº 13.146/2015 (Lei da Pessoa com Deficiência) integram o microsistema processual coletivo, não havendo resistência quanto ao interesse de agir do autor, e quanto à natureza coletiva e difusa dos interesses protegidos A pretensão deste recurso especial, portanto, é a reavaliação jurídica dos fatos. Pretende-se reverter, data maxima venia, o *error in judicando* do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que não aplicou corretamente o direito à espécie, oportuniza o juízo de cassação e a aplicação do direito à espécie por esta Corte. Isto porque, apesar da conduta já contar com sanção específica, é possível falar-se em responsabilização extracontratual do transgressor, como se faria na esfera individual, com respaldo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e na esfera coletiva, com base nos artigos 1º, inc. IV, lei federal nº 7.347/85. Um dos fundamentos do processo coletivo é justamente a tutela molecular dos litígios, em

razão da dificuldade de demandas individuais demonstrarem a extensão da lesão ou ameaça a direito, ainda mais quando não se restringe à própria vítima, tratando de comportamento reprovável reiterado e permeado na sociedade que afeta parcela da população. Quando esse comportamento antijurídico afeta pessoa vulnerável, seja idoso ou pessoa com deficiência, deve ser considerado o aumento da vulnerabilidade característica do grupo, de dificuldade de locomoção e acesso.

(...)

A utilização indevida das vagas de estacionamento destinadas a pessoas com condição de vulnerabilidade, sejam idosos ou pessoas com deficiência, é conduta reprovável que deve ser coibida, desestimulando-se sua reiteração. Essa vulneração a direito é injusta e intolerável, sentimento partilhado pela sociedade, a viabilizar a pretensão indenizatória do autor, de caráter transindividual. Nesse viés, pode-se dizer que o uso indevido de vagas de estacionamento de pessoa idosa ou com deficiência provoca danos extrapatrimoniais coletivos (considerado o público vulnerável atingido)...'

Destarte, os fatos estão bem delineados e expostos no acórdão recorrido, dispensando sua análise porque o que se encontra em debate é saber se a mera utilização de vaga reservada a pessoa idosa poderia dar ensejo à fixação de dano moral coletivo" (fls. 180/183e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido este AGRAVO pela douta Turma, a fim de que seja reformada a decisão agravada, dando-se seguimento e provimento ao recurso especial" (fl. 183e).

Conforme certificado a fl. 185e, "não foi disponibilizada Vista ao Agravado para Impugnação, em razão de a parte agravada não ter representação nos presentes autos".

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.944.103 - SP (2021/0227688-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RODRIGO ELIAS SILVIANO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA DESTINADA A IDOSO E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ESTACIONAMENTO IRREGULAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1º, **CAPUT** E IV, DA LEI 7.347/85. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. DANO MORAL COLETIVO NÃO CARACTERIZADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em desfavor da parte ora agravada, com o objetivo de que haja sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), sob o fundamento de que a parte ré estacionou seu veículo em vaga reservada a idoso ou portador de necessidades especiais. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente a demanda.

III. Não tendo o acórdão recorrido expandido juízo de valor sobre o art. 1º, **caput** e IV, da Lei 7.347/85, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "ao motorista infrator, contra o qual sequer é deduzida a reiteração infracional, não pode ser imputada a responsabilidade pela situação de desobediência generalizada das regras de trânsito, nem mesmo tendo em vista o específico interesse na tutela de direitos dos idosos. Não há adequação na relação de causalidade e nem relevância no comportamento infracional de trânsito, do que se extrai a inexistência de ilícito a justificar a pretensão de responsabilização civil". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**,

Superior Tribunal de Justiça

no sentido de que não restou caracterizado o dano moral coletivo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em desfavor da parte ora agravada, com o objetivo de que haja sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em valor não inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), sob o fundamento de que a parte ré estacionou seu veículo em vaga reservada a idoso ou portador de necessidades especiais.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido (fls. 35/41e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

"Ao motorista infrator, contra o qual sequer é deduzida a reiteração infracional, não pode ser imputada a responsabilidade pela situação de desobediência generalizada das regras de trânsito, nem mesmo tendo em vista o específico interesse na tutela de direitos dos idosos. Não há adequação na relação de causalidade e nem relevância no comportamento infracional de trânsito, do que se extrai a inexistência de ilícito a justificar a pretensão de responsabilização civil" (fl. 79e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta ofensa ao art. 1º, **caput** e IV, da Lei 7.347/85, argumentando que "a utilização indevida das vagas de estacionamento destinadas a pessoas com condição de vulnerabilidade, sejam idosos ou pessoas com deficiência, é conduta reprovável que deve ser coibida, desestimulando-se sua reiteração", bem como que "o uso indevido de vagas de estacionamento de pessoa idosa ou com deficiência provoca danos extrapatrimoniais coletivos (considerado o público vulnerável atingido)" (fl. 97e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre o art. 1º, **caput** e IV, da Lei 7.347/85, invocado na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal

intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é

mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

De outro lado, publicado o acórdão ora recorrido na vigência do CPC/2015, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Inferre-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos a acórdão do Tribunal de origem, que a Corte Superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.**

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo

prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

No entanto, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, além de, no presente Recurso Especial, não se alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não restaram observados os requisitos, previstos no art. 1.025 do CPC/2015, para fins de consideração do prequestionamento ficto.

Além disso, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "ao motorista infrator, contra o qual sequer é deduzida a reiteração infracional, não pode ser imputada a responsabilidade pela situação de desobediência generalizada das regras de trânsito, nem mesmo tendo em vista o específico interesse na tutela de direitos dos idosos. Não há adequação na relação de causalidade e nem relevância no comportamento infracional de trânsito, do que se extrai a inexistência de ilícito a justificar a pretensão de responsabilização civil" (fl. 79e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que não restou caracterizado o dano moral coletivo, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE MEDIDAS PARA PRESERVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. OMISSÃO DO ICMBIO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
2. Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade - ICMBio em razão de alegada omissão da autarquia em promover as medidas necessárias à elaboração do plano de manejo da Reserva Biológica Pedra Talhada (REBio Pedra Talhada), em instituir seu conselho consultivo e em realizar a regularização fundiária da área. Pediu-se, ainda, a condenação da autarquia em indenização por danos morais coletivos.
3. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou improcedente a demanda, por considerar comprovada a atuação do ente público para regularização e preservação da Unidade de Conservação. Consignou que 'o ICMBIO, mesmo antes da aprovação do plano de manejo da REBio Pedra

Talhada, já realizava, dentro das suas possibilidades técnicas e financeiras, atos tendentes à proteção da Reserva, tanto é assim que no ano de 2008 enviou ao MPF diversos autos de infrações ambientais praticados na unidade de conservação (id.4058305.458932, 4058305.458934, 4058305.458953, 4058305.458956, 4058305.458963, 4058305.458965, 4058305.458968, 4058305.458974).

Além disso, antes do ajuizamento desta ação o IBAMA e posteriormente o ICMBIO já atuavam para solucionar as questões fundiárias (id.4058305.459000). Percebo que não houve omissão por parte do ICMBIO a causar dano a coletividade e o meio ambiente, razão pela qual deve ser afastada sua condenação ao pagamento de danos morais coletivos'.

4. Para desconstituir o entendimento do TRF-5 indispensável o exame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.955.131/PE, Rel Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, como constatado na hipótese.

2. A Corte de origem rejeitou a condenação por danos morais coletivos, por compreender que, 'compulsando o caderno processual, não é possível se aferir que a extração de argila em área de preservação permanente, sem a autorização dos órgãos ambientais competentes, apesar de ter degradado o meio ambiente, veio a afetar diretamente uma coletividade de pessoas'.

3. A modificação da conclusão alvitrada na origem, de que não estava 'comprovado nos autos que a extração de argila em área de preservação permanente, sem a autorização dos órgãos ambientais competentes, afetou diretamente uma coletividade de pessoas, embora tenha degradado o meio ambiente', reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.865.094/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. VAGA DE ESTACIONAMENTO DESTINADA AOS PORTADORES DE

DEFICIÊNCIA. USO INDEVIDO POR PARTICULAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando indenização por danos morais coletivos, decorrentes do uso indevido de vaga de estacionamento destinada a portadores de deficiência. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser revertido em favor do Fundo Municipal do Idoso. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual 'a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.

III - A respeito da controvérsia, deliberou o acórdão recorrido: 'Com efeito, apesar da possibilidade do uso indevido de vaga de estacionamento, pelo réu, vir a configurar um dano de natureza não patrimonial e, portanto, passível de indenização, se faz necessário a comprovação dessa situação. Para a configuração de dano moral coletivo, seria necessário provar que o uso indevido de vaga de estacionamento, pelo réu, provocou profunda comoção social ou violou interesses fundamentais dos munícipes. Com efeito, é preciso a demonstração eficaz e concreta de que o uso indevido de vaga exclusiva a pessoas com deficiência, uma única vez, pelo réu, despertou um veemente sentimento de revolta pública ou também a demonstração, por meio de elementos fáticos concretos, de que a referida conduta violou interesses fundamentais dos munícipes, o que não ocorreu no presente caso. Nem sequer há relatos ou comprovação de que a vaga indevidamente ocupada pelo réu fosse a única disponível para deficientes naquele local e que sua ocupação indevida teria causado dano a algum titular daquele direito, isto é, seria necessária a prova do dano, do fato constitutivo da pretensão, o que não ocorreu no caso presente. Ademais, não há nos autos comprovação da reincidência dessa infração pelo réu, tendo o Ministério Público/autor juntado aos autos apenas um único auto de infração (fls. 20).'

IV - Verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca do

pagamento indenizatório, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, a despeito de entender evidenciada, uma única vez, a conduta do réu, entendeu que não houve a necessária comprovação dos requisitos para a concessão da indenização por danos morais pleiteada.

V - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.893.749/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2022).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.944.103 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0227688-7

Número de Origem:
10413468420198260506

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : RODRIGO ELIAS SILVIANO DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : RODRIGO ELIAS SILVIANO DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022